



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO N. 0028827-63.2008.815.2001

ORIGEM : Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

RELATOR: Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado

APELANTE: Estado da Paraíba (Procurador Paulo Barbosa de Almeida Filho)

APELADO: João Memeu dos Santos (Adv. Aldaris Dawsley e Silva Júnior)

RECORRENTE: João Memeu dos Santos (Adv. Aldaris Dawsley e Silva Júnior)

RECORRIDO: Estado da Paraíba (Procurador Paulo Barbosa de Almeida Filho)

PROCURADORA: Jacilene Nicolau Faustino Gomes

APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AGRESSÃO POLICIAL EM ASSENTAMENTO SEM-TERRA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. DECRETO LEI N. 20.910/1932. REJEIÇÃO. MÉRITO. ARBITRARIEDADE E ILEGALIDADE NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. POSICIONAMENTO PACÍFICO NO COLENDO STJ E NESTA CORTE. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. ARBITRAMENTO EM PATAMAR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, CAPUT E § 1º-A, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO AO APELO E PROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO.

- Em conformidade com o mais abalizado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prescrição contra a Fazenda Pública, mesmo em ações indenizatórias, rege-se pelo Decreto 20.910/1932, que disciplina que o direito à reparação econômica prescreve em cinco anos da data da lesão ao patrimônio material ou imaterial”¹.

- Nos termos da Jurisprudência desta Egrégia Corte de Justiça, “Comprovado o nexo de causalidade entre a conduta do agente público e o dano, resta caracterizada a responsabilidade civil do Estado, que deve indenizar pelos

1 STJ - AgRg no REsp 1106715/PR - Rel. Min. Benedito Gonçalves – T1 – j. 03/05/2011 - DJe 10/05/2011.

prejuízos causados por seus agentes, independentemente da existência de culpa, nos termos do Art. 37, § 6º, da Constituição Federal”. Assim, o Estado passa a ser regido pela responsabilidade objetiva quando policial militar, agindo arbitrariamente e com abuso de poder, afronta liberdades individuais e ocasiona lesões corporais à esfera do autor.

- Consoante a Corte Superior, a indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação e de recurso adesivo interpostos respectivamente pelo Estado da Paraíba e por João Memeu dos Santos contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais, promovida pelo polo recorrente em face do Poder Público Estadual, ora apelante.

Na sentença objurgada, o douto magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente a pretensão vestibular, para o fim de condenar o Estado da Paraíba a pagar, em favor do demandante, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de correção monetária por índices oficiais e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Irresignada com o provimento jurisdicional de 1º grau, a Fazenda Pública interpôs tempestivamente sua apelação, pugnando pela reforma da sentença prolatada, argumentando, em síntese: a prescrição trienal da pretensão indenizatória; a ausência de responsabilidade objetiva do Estado, tendo em vista a falta de nexo causal e o fato de que o policial militar agressor não se encontrava no exercício da função pública quando praticara os ilícitos apurados na causa; bem como a exorbitância do *quantum* indenizatório arbitrado a título de danos morais.

Por sua vez, inconformado com parte da determinação judicial emanada, o autor recorre adesivamente, pleiteando a reforma parcial do *decisum*, apenas para o fim de se determinar a majoração dos danos morais, porquanto a quantia fixada se mostra ínfima e não condizente com as peculiaridades da causa.

Em contrarrazões, apenas o autor apelado se manifestou, pugnano pelo desprovemento do apelo maneado pelo Estado da Paraíba, o que fizera ao rebater cada uma das alegações recursais formuladas pela Edilidade.

Instada a se manifestar, a douda representante da Procuradoria de Justiça em atuação nesta Corte de Justiça emitiu seu parecer, opinando pelo desprovemento dos recursos e consequente manutenção da sentença guerreada.

É o relatório que se revela essencial. Decido.

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística em disceptação, cumpre adiantar que apenas o recurso adesivo merece ser provido, porquanto a sentença proferida só deve ser reformada para o fim de majorar a indenização arbitrada a título de danos morais, eis que o provimento jurisdicional *a quo* se mostra irretocável em todos os seus demais termos.

A esse respeito, faz-se fundamental destacar que a controvérsia submetida ao crivo desta Corte de Justiça transita em redor dos supostos danos morais decorrentes de abusos e arbitrariedades cometidas por policiais militares em assentamento rural do Movimento Sem-Terra, as quais teriam ocasionado, entre outros prejuízos, sérias lesões psíquicas e patrimoniais ao ora demandante, o qual tivera, inclusive, seu barraco invadido e destruído, juntamente com sua lavoura e todos os seus pertences, durante a madrugada do dia 09 de agosto de 2003.

À luz desse referido entendimento e procedendo-se ao exame das insurgências suscitadas no âmbito recursal, urge tratar, primeiramente, da prejudicial da prescrição trienal arguida pela Fazenda Pública apelante, a qual, adiante-se, não merece qualquer acolhida *in casu*.

Com efeito, embora seja verdade, como aponta o promovido, que o Superior Tribunal de Justiça tenha se manifestado, em algumas oportunidades, no sentido de que as ações de indenização por danos morais ajuizadas contra a Fazenda Pública estão sujeitas ao art. 206, § 3º, V, do Código Civil, não menos certo é que aquela Corte reviu esse posicionamento, voltando a entender que as demandas dessa natureza estão sujeitas ao Decreto nº 20.910/1932, cuja regra estabelece que a prescrição do direito de pedir indenização é quinquenal.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados:

“Trata-se de ação de indenização por dano moral proposta por pessoa acusada de infundado crime de desobediência.2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prescrição contra a Fazenda Pública, mesmo em ações indenizatórias, rege-se pelo Decreto 20.910/1932, que disciplina que o direito à reparação econômica prescreve em cinco anos da data da lesão ao

patrimônio material ou imaterial. Precedentes: REsp 1.197.876/RR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02/3/2011; AgRg no Ag 1.349.907/MS, Rel. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 23/2/2011; e REsp 1.100.761/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/03/2009. 3. Agravo regimental não provido” (STJ - AgRg AREsp 7.385/SE - Rel. Min. Benedito Gonçalves – T1 – 16/08/2011 - DJe 19/08/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. ERRO MÉDICO QUE VITIMOU RECÉM-NASCIDO. DANOS MORAIS. PEDIDO FORMULADO EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ALEGADA SUSPENSÃO EM FACE DA EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO NO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ART. 4º DO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE. 1. A existência de procedimento administrativo no Ministério Público Estadual visando assegurar a menor impúbere equipamentos de apoio à sua sobrevivência não configura causa suspensiva da prescrição prevista no artigo 4º do Decreto 20.910/32 quanto à pretensão de indenização por danos morais movida pela mãe do menor, em face do posterior falecimento deste. 2. Recurso especial a que se nega provimento” (STJ - REsp 1068792/RS - Rel. Min. Teori Albino Zavascki – T1 – 21/06/2011 - 30/06/2011).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. DECRETO N. 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES DO STJ. - Subsistentes os fundamentos do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo” (STJ - AgRg no Ag 1368353/PR - Rel. Min. César Asfor Rocha – T2 - j. 02/06/2011 - DJe 16/06/2011).

“É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prescrição contra a Fazenda Pública, mesmo em ações indenizatórias, rege-se pelo Decreto 20.910/1932, que disciplina que o direito à reparação econômica prescreve em cinco anos da data da lesão ao patrimônio material ou imaterial. Precedentes: REsp 1.197.876/RR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02/3/2011; AgRg no Ag 1.349.907/MS, Rel. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 23/2/2011; e REsp 1.100.761/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/03/2009” (STJ - AgRg REsp 1106715/PR - Rel. Min. Benedito Gonçalves – T1 – 03/05/2011).

Assim, tendo em vista o entendimento que emana da Corte Superior, a quem cabe a missão de uniformizar a interpretação da lei federal, **entendo que a prescrição é quinquenal, razão pela qual rejeito a prejudicial.**

Superada tal questão, urge avançar ao *meritum causae*.

Nesse diapasão, insta destacar que a decisão não merece qualquer reparo quando reconhece a responsabilidade do Estado no caso, eis que é pacífico na jurisprudência desta Corte e do STJ e STF que o Poder Público responde objetivamente pelos atos praticados por seus agentes ou prepostos, prescindindo a existência de culpa, mormente quando os danos gerados tenham sido produtos de atuações arbitrárias e abusivas do agente público, como se verifica *in casu*.

Sob tal ponto, essencial ressaltar que o normativo inscrito no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal define a responsabilidade civil objetiva do Estado tendo como fundamento a teoria do risco administrativo, segundo a qual a Administração Pública deve indenizar os danos causados por seus agentes nessa qualidade, desde que comprovados e presente o nexo de causalidade.

Nessa senda, prescreve o art. 37, § 6º, da Lei Maior:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

(...)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Assim, a respeito da teoria do risco administrativo, que serve de fundamento para a responsabilidade objetiva do Estado, elucidativo é o ensinamento da administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro², *in verbis*:

“Essa doutrina baseia-se no princípio da igualdade de todos perante os encargos sociais e encontra raízes no artigo 13 da Declaração dos Direitos do Homem, de 1789, segundo o qual “para a manutenção da força pública e para as despesas de administração é indispensável uma contribuição comum que deve ser dividida entre os cidadãos de acordo com as suas possibilidades”. O princípio significa que, assim como os

2 Direito Administrativo. 22.ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 642

benefícios decorrentes da atuação estatal repartem-se por todos, também os prejuízos sofridos por alguns membros da sociedade devem ser repartidos. Quando uma pessoa sofre um ônus maior do que o suportado pelas demais, rompe-se o equilíbrio que necessariamente deve haver entre os encargos sociais; para restabelecer esse equilíbrio, o Estado deve indenizar o prejudicado, utilizando recursos do erário público. Nessa teoria, a ideia de culpa é substituída pela de nexo de causalidade entre o funcionamento do serviço público e o prejuízo sofrido pelo administrado. É indiferente que o serviço público tenha funcionado bem ou mal, de forma regular ou irregular.”

Assim, se a atuação do Estado (ou de seus agentes) foi determinante para a causação do resultado danoso, mister é a sua responsabilização de forma objetiva, sendo desnecessário perquirir a respeito da culpa do agente provocador do dano. Nessa linha de entendimento já pacificou o Colendo STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONVOCAÇÃO PARA POSSE DE CANDIDATO APROVADO. INDENIZAÇÃO DO ESTADO. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A Constituição Federal prevê que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Assim, a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público baseia-se no risco administrativo, sendo objetiva. Essa responsabilidade objetiva exige a ocorrência dos seguintes requisitos: ocorrência do dano; ação ou omissão administrativa; existência de nexo causal entre o dano e a ação ou omissão administrativa e ausência de causa excludente da responsabilidade estatal" (EDcl no REsp 922.951/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 9/6/10). 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no que é acompanhada por esta Corte, firmou-se no sentido de ser "indevida indenização pelo tempo em que se aguardou solução judicial definitiva sobre aprovação em concurso público" (AgRg no RE 593.373, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe 15/4/11). 3. Hipótese em que referida orientação jurisprudencial não tem aplicação, uma vez que a prévia aprovação do autor em concurso público para o cargo almejado era questão incontroversa, residindo a causa de pedir em sua nomeação tardia em virtude

de erro exclusivo da Administração Pública ocorrido no momento da convocação do candidato, reconhecido em decisão judicial transitada em julgado. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1364430/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 21/03/2014).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. HOSPITAL PÚBLICO. SEQUELA FONATÓRIA DECORRENTE DE PROCEDIMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. NEXO CAUSAL. COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A responsabilidade do Estado, quando presta serviços públicos, é objetiva, encontrando sustentação na teoria do risco administrativo e descrição no art. 37, § 6º, da Constituição Federal. 2. Na espécie, o Tribunal local, calcado nas provas dos autos, entendeu caracterizada a responsabilidade objetiva do Estado, pois a paciente, após ser submetida a tratamento médico, em hospital público, apresentou sequelas no aparelho fonatório. 3. Restando comprovado o fato, o dano causado e o nexo de causalidade entre os dois últimos, consideram-se satisfeitos os requisitos para a caracterização da responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da CF/88, hipótese em que não se exige a comprovação de dolo ou culpa por parte do agente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg AREsp 403.236/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, 2 TURMA, 05/12/2013, DJe 12/12/2013).

Corroborando tal entendimento, frisem-se as seguintes ementas do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, as quais, reconhecendo a responsabilidade objetiva do Estado por atos praticados por seus agentes, passam a tratar de abusos e arbitrariedades cometidas por policiais, tal como se discute na casuística em desate:

APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. GUARDAS MUNICIPAIS. PODER DE POLÍCIA. EXCESSO. AGRESSÃO FÍSICA. APREENSÃO BRUTA E DESARRAZOADA DE MERCADORIAS. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. VENDEDOR AMBULANTE. PROVA ROBUSTA DO PREJUÍZO E DA QUALIDADE E EXERCÍCIO DO AGENTE AGRESSOR. DANO MORAL CONFIGURADO. DESPROVIMENTO DO APELO. - Em se tratando de danos ocasionados a terceiros pela atuação de seus agentes, na qualidade de servidores públicos, a responsabilidade da Administração Pública é objetiva, ou seja, independe da demonstração de dolo ou culpa, conforme se extrai da norma

contida no art. 37, §6º, da Constituição Federal e do art. 43 do Código Civil. - É incontroversa a presença da conduta ilícita dos agentes da Administração Pública ; guardas municipais de João Pessoa ; os quais retiraram abruptamente as mercadorias pertencentes ao apelado sem prévia notificação, e, além disso, ainda o espancaram, situação esta comprovada por meio do laudo traumatológico e depoimentos testemunhais colhidos nos autos, causando inegavelmente dano ao autor da ação, tratando-se, portanto, de evidente abuso do poder de polícia. (TJPB – Proc. 00086256520088152001, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, 23-09-2014).

CONSTITUCIONAL E CIVIL. Ação de indenização por danos morais e materiais. Responsabilidade civil objetiva do Estado. Prescrição. Inocorrência. Policial Militar. Arbitrariedade e ilegalidade no exercício da função. Teoria do risco administrativo. Incidência. Desnecessidade de demonstração da culpa. Dever de indenizar. Fixação do quantum dentro dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Manutenção da sentença. Desprovimento do apelo. - Comprovado o nexo de causalidade entre a conduta do agente público e o dano, resta caracterizada a responsabilidade civil do Estado, que deve indenizar presos prejuízos causados por seus agentes, independentemente da existência de culpa, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. - Os excessos da polícia devem ser coibidos e postos à mostra, sa enter tantum, o nexo de causalidade entre o cl_Ino sofrido e a conduta de seus agentes. (TJPB, Proc. 20020080288257001, 1CC, Rel. José di Lorenzo Serpa , 13-11-2012).

Nesse diapasão, assentadas tais premissas, urge salientar a completa adequação e razoabilidade da sentença proferida ao reconhecer a responsabilidade objetiva do Estado pelos atos abusivos e arbitrários praticados por Policiais Militares em prejuízo do demandante e de seu assentamento rural, os quais foram ampla e recorrentemente discutidos no curso dos presentes autos.

Tal é o que ocorre uma que o exame processual denota inequivocamente que os agentes públicos em comento agiram sem qualquer respaldo legal, tendo em vista, notadamente, que invadiram o assentamento rural do Movimento Sem-Terra, do qual faz parte o demandante, em horário noturno e sem qualquer justo motivo ou mandado judicial, agindo violentamente, assim como derrubando barracas e queimando os bens dos assentados e as suas lavouras.

Reforçando a reprovabilidade das condutas praticadas pelos agentes públicos, as quais ocasionaram os prejuízos e incontáveis danos atribuídos ao autor/apelado, exsurge, ainda, a própria abertura de sindicância, por parte da Polícia

Militar do Estado da Paraíba, por meio da qual ao Sargento encarregado da operação arbitrária em apreço fora infligida a punição administrativa de 10 dias de prisão por transgressão disciplinar de natureza grave, a qual fora materializada justamente na ocasião da invasão e dos atos de destruição apurados na presente demanda.

De outra banda, contudo, afigura-se mandamental discorrer que o Poder Público Estadual, ora insurgente, não logra qualquer êxito na comprovação de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor, nos termos do artigo 333, II, do CPC, de modo que o provimento jurisdicional *a quo*, no que toca ao reconhecimento da reprovabilidade do Estado em decorrência do episódio apurado nos presentes autos é consequência mandamental.

Assim, resta patente a presença de todos os elementos ensejadores da responsabilidade estatal, quais sejam, a existência de danos e o nexo causal entre estes e a conduta dos agentes investidos na função pública, quais sejam, *in casu*, os Policiais Militares responsáveis pelas arbitrariedades e transgressões vislumbradas e praticadas contra o assentamento rural do qual faz parte o autor.

Considerando-se tal inteligência e procedendo-se à análise da indenização por lesões extrapatrimoniais, entendo que o dano moral ao qual se refere o Magistrado em sua sentença é aquele que se exterioriza de forma pura, emergindo das circunstâncias do próprio fato e dispensando prova em tal sentido, já que é inegável o sofrimento psíquico daqueles vitimados pela atuação abusiva do Estado.

Nesta linha, verificada a ocorrência do dano moral sofrido pelo promovente, há de se perquirir, no presente momento, acerca da fixação do montante a ser arbitrado em sede de indenização por danos morais.

Assim, quanto ao valor arbitrado a título de lesões imateriais, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 238.173, cuja relatoria coube ao Ministro Castro Filho, entendeu que **“não há critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral. Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto”** (grifou-se).

Neste particular, transcrevo o seguinte julgado:

“[...] 3. É assente que o *quantum* indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu. 4. A jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que este *quantum* deve ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade. 5. Em sede de dano imaterial, impõe-se destacar que a indenização não visa

reparar a dor, a tristeza ou a humilhação sofridas pela vítima, haja vista serem valores inapreciáveis, o que não impede que se fixe um valor compensatório, com o intuito de suavizar o respectivo dano. [...]” (STJ - REsp 716.947/RS - Rel. Min. Luiz Fux – T1 - DJ 28.04.2006 p. 270).

Destarte, a indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

Ou seja, referida indenização pretende compensar a dor do lesado e constitui um exemplo didático para a sociedade de que o direito repugna a conduta violadora, porque é incumbência do Estado defender e resguardar a dignidade humana. Ao mesmo tempo, objetiva sancionar o causador do dano, inibindo-o e desestimulando-o em relação a novas condutas.

Diante disso, considerando as particularidades do caso, entendo que o *quantum* de danos morais arbitrado na órbita dos R\$ 3.000,00 (três mil reais), mostra-se ínfimo, devendo, pois, ser majorado à alçada de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista que esse novel valor não importa incremento patrimonial da vítima, mas, outrossim, busca a minoração da repercussão negativa do fato e um desestímulo à reincidência, nos termos do ordenamento jurídico pátrio.

Essencial destacar, ademais, que tal majoração busca respaldo na própria Jurisprudência desta Corte, mais precisamente na Apelação n. 200.2008.028657-4/001, de relatoria do Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, julgada em 23 de novembro de 2010, a qual, julgando os danos morais e materiais decorrentes do mesmo episódio em epígrafe, mantivera sentença que condenou o Estado da Paraíba ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor de outro integrante do mesmo assentamento rural do MST do qual faz parte o autor/recorrente.

Em razão das considerações tecidas acima, com fulcro no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, bem como na Jurisprudência dominante do STJ e do TJPB, **rejeito a prejudicial da prescrição trienal e, no mérito, nego seguimento ao apelo do Estado e dou provimento ao recurso adesivo**, para o fim de majorar a indenização por danos morais ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mantendo incólumes os demais termos da sentença guerreada.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 26 de novembro de 2014.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado